



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Itaberaba, 06 de abril de 2026.

Ofício nº 02/2026 - ComJR

À Ilustríssima Senhora Vereadora Pró Nogma

Câmara Municipal de Itaberaba

Assunto: Comunicação de inconstitucionalidade e sugestão de apresentação das matérias na forma de indicação.

Senhora Vereadora,

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Itaberaba, no exercício de sua competência regimental de examinar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, vem, por meio deste, comunicar o resultado da análise dos **Projetos de Lei Legislativos nº 02/2026 e nº 03/2026**, de vossa autoria.

Após análise das matérias, com fundamento nos pareceres jurídicos emitidos pela Assessoria Jurídica desta Casa (cópias anexas), a Comissão deliberou, **por unanimidade**, pela **inconstitucionalidade** das seguintes proposições:

- 1. Processo nº 88/2026 - Projeto de Lei Legislativo nº 02/2026**, que dispõe sobre a fixação da data-base para revisão do vencimento básico dos profissionais do Magistério Público Municipal;
- 2. Processo nº 115/2026 - Projeto de Lei Legislativo nº 03/2026**, que trata da garantia de acessibilidade comunicacional em Libras em eventos públicos e privados abertos ao público, bem como do direito à livre escolha profissional às pessoas surdas no âmbito do Município.

A deliberação desta Comissão baseia-se no entendimento de que ambas as matérias tratam de temas cuja iniciativa legislativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**.

No caso do **Projeto de Lei Legislativo nº 02/2026**, a proposição versa sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos, configurando vício de iniciativa. Já o **Projeto de Lei Legislativo nº 03/2026** impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o art. 113 do ADCT, além de interferir na organização administrativa do Executivo.

Diante disso, e considerando a relevância das matérias apresentadas por Vossa Excelência, esta Comissão sugere que os temas sejam **reapresentados na forma de Indicação ao Chefe do Poder Executivo**, instrumento adequado para encaminhar tais demandas, preservando a legalidade do processo legislativo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Presidente

Vereador ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO

Membro

Vereador VALTEIR OLIVEIRA SILVA

Membro

Recebido
07/04/26

* RESTRICÇÃO!



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 002/2026

Projeto de Lei. Data-Base. Revisão do
Vencimento dos Servidores. Vício de
Iniciativa. Inconstitucionalidade Formal.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do legislativo que *"Dispõe sobre a fixação da data-base em 1º de janeiro de cada ano para a revisão do vencimento básico dos profissionais do Magistério Público Municipal de Itaberaba e dá outras providências"*.

Consoante a justificativa, *"no Município de Itaberaba, a data-base geral dos servidores públicos municipais ocorre em 1º de maio de cada ano, o que, na prática administrativa, gera um descompasso temporal em relação à atualização do piso nacional do magistério, normalmente definida pelo Governo Federal no mês de janeiro"*.

E, efetivamente, a Medida Provisória 1.334/2026, alterando o artigo 5º da lei 11.738/2008, tratando da atualização anual do piso, passou a estabelecer no § 1º do referido dispositivo que *"O ato de que trata o caput produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial"*.

Nesta linha, o artigo 1º do projeto de lei em análise afirma que *"Fica estabelecida a data-base em 1º de janeiro de cada ano para a revisão do vencimento básico dos profissionais do Magistério Público Municipal de Itaberaba"*.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se limita apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 98 18086
EM 16/03/26
Anexo B356
Arquivo (a) do CÂMARA

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02,
DE 16 DE MARÇO DE 2026**

Dispõe sobre a fixação da data-base em 1º de janeiro de cada ano para a revisão do vencimento básico dos profissionais do Magistério Público Municipal de Itaberaba e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a data-base em **1º de janeiro de cada ano** para a revisão do vencimento básico dos profissionais do Magistério Público Municipal de Itaberaba.

Art. 2º A revisão prevista no art. 1º observará o valor do **Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica**, instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e suas alterações posteriores.

Art. 3º Sempre que houver atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério pelo Governo Federal, o Município deverá proceder à adequação do vencimento básico dos profissionais do magistério municipal, assegurando que nenhum servidor da carreira perceba valor inferior ao piso nacional.

Art. 4º A aplicação desta Lei observará os limites constitucionais e legais relativos à responsabilidade fiscal e às despesas com pessoal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo um valor mínimo para o vencimento inicial da carreira docente em todo o território nacional, bem como a atualização desse piso no mês de janeiro de cada ano.

A referida legislação foi recentemente atualizada pela Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, reforçando a política nacional de valorização



dos profissionais da educação e a atualização periódica do piso salarial do magistério.

No Município de Itaberaba, a data-base geral dos servidores públicos municipais ocorre em 1º de maio de cada ano, o que, na prática administrativa, gera um descompasso temporal em relação à atualização do piso nacional do magistério, normalmente definida pelo Governo Federal no mês de janeiro.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem como objetivo adequar a legislação municipal à legislação federal, estabelecendo, de forma expressa, que a data-base dos profissionais do magistério municipal ocorrerá em 1º de janeiro, em consonância com a política nacional de valorização do magistério público.

A medida busca proporcionar maior segurança jurídica, organização administrativa e alinhamento normativo entre a legislação municipal e a legislação federal, evitando atrasos ou divergências na aplicação dos reajustes decorrentes da atualização do piso nacional do magistério.

Além disso, a proposta reforça o princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação, previsto no art. 206 da Constituição Federal, contribuindo para o fortalecimento da carreira docente e para a melhoria da qualidade da educação pública no município.

Diante da relevância da matéria para os profissionais da educação e para o sistema municipal de ensino, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de março de 2026.


Vereadora NOGMA ELIOENIA ALVES DE ANDRADE BRITTO
"Pró Nogma"